



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 013/2025, que “Altera a Lei n.º 5.509, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2025; a Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2025; e, a Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2026” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei 013/2025 que “Altera a Lei n.º 5.509, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2025; a Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2025; e, a Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2026” de autoria do Poder Executivo

A proposição em análise tem por objetivo uniformizar o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares em 30% (trinta por cento) da despesa fixada na LOA, harmonizando as disposições das leis orçamentárias vigentes no Município de Contagem.

O Município possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, conforme estabelecido nos artigos 71 III e IV c/c art. 92, inciso X e art. 116, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

III - plano plurianual e orçamento anuais;

IV - diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

(...)

O inciso III do art. 5º da LC 101/2000 determina que a Lei Orçamentária Anual preveja uma reserva de contingência para riscos fiscais, sem fixar percentual, cabendo ao Legislativo definir o limite. No caso analisado, o Poder Executivo propõe uniformizar em até 30% a abertura de créditos suplementares, corrigindo divergências que permitiam, na prática, até 45%. A medida está em consonância com decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que considerou razoável esse percentual, e reforça os princípios da segurança jurídica, previsibilidade e transparência, além de reduzir o limite vigente, privilegiando o planejamento e a racionalidade na execução orçamentária municipal.

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000), de que considerando a natureza do objeto o presente projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509/2024.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 013/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.

MOARA SABÓIA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

EDGARD GUEDES VIEIRA – “EDGARD GUEDES”
RELATOR SUPLENTE